



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0004567-49.2014.815.0371**

**Origem** : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelantes** : Jusélio de Oliveira Gonçalves Neto, representado por Eugênio Alexandre de Assis Júnior e Karla Georgina Lins Gonçalves

**Advogado** : Danillo Marques da Nóbrega – OAB/PB nº 18.020

**Apelado** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Ricardo Sérgio Freire de Lucena

**APELAÇÃO.** AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EFETUADO EM HOSPITAL DA REDE PARTICULAR. REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA NEGATIVA DO ENTE ESTATAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E UNIVERSALIDADE DO ATENDIMENTO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Considerando os princípios da igualdade e da universalidade, não há como ser deferida a pretensão de reembolso de despesas médicas realizadas em

hospital da rede particular, quando não há negativa do ente estatal, em efetuar o procedimento indicado pelo profissional habilitado, sob pena de inviabilizar os critérios estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

**Jusélio de Oliveira Gonçalves Neto, representado por seus genitores, Eugênio Alexandre de Assis Júnior e Karla Georgina Lins Gonçalves** ajuizou **Ação de Restituição de Valores Pagos**, em face do **Estado da Paraíba**, objetivando o reembolso das despesas médicas efetuadas com o procedimento cirúrgico, consistente em correção de hérnia diafragmática, conforme receituário médico, fl. 17, de profissional credenciado ao Sistema Único de Saúde.

Às fls. 64/65, o Juiz *a quo* julgou improcedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL**, julgando o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 788,00, condenações estas com exigibilidade suspensa face ao gozo da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a **parte autora** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 68/79, aduzindo, em síntese, que a demora para realização do tratamento pelo SUS, ocasionaria o óbito do paciente, em face o caráter emergencial do procedimento,

não podendo, assim, esperar pela burocracia estatal, sob pena de não conseguir salvar a vida de seu filho.

Contrarrazões ofertadas pelo **Estado da Paraíba**, fls. 80/84, pugnando pela manutenção da sentença, haja vista a ausência de recusa do ente estatal em realizar o procedimento vindicado pelos demandantes.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Ao analisar o acervo probatório encartado aos autos, percebe-se que a parte autora ao receber o diagnóstico do seu filho, por meio de médico credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, decidiu realizar o tratamento prescrito pelo referido profissional, qual seja, cirurgia para correção de hérnia diafragmática, em hospital particular, argumentando para tanto, o caráter urgente da situação e as constantes infecções respiratórias do paciente, motivo pelo qual não mediu esforços, angariando recursos financeiros para a realização do procedimento.

Diante desse contexto, os demandantes requereram o ressarcimento da importância gasta no aludido tratamento, sob o fundamento de que a Constituição Federal, em seu art. 196, assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, e reforça tal entendimento, através do art. 2º, da Lei nº 8.080/90.

Em que pesem as alegações dos recorrentes, entendo que tais assertivas não merecem prosperar, digo isso, pois, nada obstante a saúde seja direito fundamental de segunda geração, deve ser ressaltado, no caso concreto, a inexistência de provas acerca da negativa, para a realização do procedimento cirúrgico, pelo Sistema Único de Saúde, bem como a comprovação de que a espera, ocasionaria risco de vida ao paciente, tornando inviável o procedimento.

A saúde carrega em sua essência a necessidade de o cidadão em obter uma conduta ativa dos entes da federação no sentido de preservar-

lhe o bem maior que é a vida, porém, na hipótese vertente, não restou demonstrado, por meio de provas satisfatórias, o risco de vida iminente.

De outra banda, impende registrar que o Sistema Único de Saúde – SUS conta com uma série de normas procedimentais, além de fila instituída, por ordem de urgência, em observância ao princípio da igualdade.

Nessa senda, o deferimento do pedido postulado compromete todo o sistema e afronta o princípio da universalidade, porquanto o Estado da Paraíba não pode ser responsabilizado pelo ressarcimento das despesas efetuadas pela parte autora, sem que tenha sido oportunizado ao ente estatal realizar o procedimento, dentro dos critérios estabelecidos.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria acerca da temática abordada:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO CONFIGURADA. POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO. CF/88 ART. 196. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM CIRURGIA ORTÓPEDICA EM HOSPITAL PARTICULAR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO SUS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da união, estados-membros, Distrito Federal e municípios, de maneira que quaisquer dessas entidades possuem legitimidade ad causam para figurar, de forma conjunta ou isoladamente, no pólo passivo de demanda que objetive a garantia do acesso à saúde**

para pessoas desprovidas de recursos financeiros, sendo solidária a responsabilidade entre os entes da federação. 2. Os entes da federação destinam recursos, dentro de uma previsão orçamentária, para instituir políticas públicas que sejam suficientes e eficazes para a promoção da saúde da população, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos do [art. 196 da CF/88](#). 3. A apelante não comprovou que houve negativa do município ao atendimento e à realização da cirurgia, tampouco que o procedimento não era oferecido pelos médicos e hospitais públicos ou conveniados pelo SUS, nem mesmo que havia qualquer risco iminente à manutenção de sua vida, restando configurado nos autos que a autora optou por não esperar pelo tempo necessário à realização da cirurgia através do Sistema Único de Saúde. 4. Desarrazoado o ente público ser obrigado a custear as despesas com o procedimento cirúrgico realizado com médico e hospital particulares de livre escolha da autora, na medida em que este terá que retirar recursos direcionados à saúde da população para privilegiar uma única cidadã em detrimento dos demais usuários do SUS, que não tiveram o privilégio de serem tratados pela rede particular de saúde, violando assim, o princípio da igualdade e abrindo precedentes que trariam demasiada onerosidade ao Sistema Único de Saúde. 5. A parte autora, ora apelante, não se incumbiu de cumprir com o preconizado no [art. 373, I do CPC](#), não comprovando o fato constitutivo do direito alegado, devendo ser desprovido o apelo e mantida a sentença de improcedência da ação. 6. Diante do exposto,

conheço da apelação, mas para negar-lhe provimento. (TJCE; APL 0031068-32.2010.8.06.0112; Segunda Câmara de Direito Público; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria Iraneide Moura Silva; Julg. 07/06/2017; DJCE 19/06/2017; Pág. 18)

E,

**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CIRURGIA REALIZADA EM ESTABELECIMENTO PARTICULAR. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO EM FACE DO PODER PÚBLICO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. À míngua de comprovação de que o Poder Público foi omissivo em prestar o atendimento ao paciente ou que o procedimento necessário não estaria incluído no rol dos serviços de saúde padronizados pelo SUS e ante a ausência de prova da urgência na realização da cirurgia é de se manter a sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento da quantia gasta no tratamento de saúde do demandante na rede médica particular. 2. Recurso não provido. (TJMG; APCV 1.0637.09.068311-0/001; Rel. Des. Edgard Penna Amorim; Julg. 29/05/2014; DJEMG 09/06/2014).**

À luz dessas considerações, sem maiores delongas, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**